

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU AUTORIDADE SUBSCRITORA DO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 57/2023, DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023**

**DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Item 20.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura.

Acerca do tema, o Subitem 20.1 do Edital, estabelece idêntica redação e, portanto, a presente medida é tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

## **2. FATOS E FUNDAMENTOS**

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 57/2023, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos (engenharia clínica), tudo de acordo com o especificado no Termo de Referência.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

### **2.1 – Inexequibilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I**

Primeiramente, quanto à questão do fornecimento/aplicação de peças, denota-se que o Termo de Referência apresenta teor totalmente obscuro que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta, senão vejamos:

Não há clareza sobre a apresentação/percentual de lucro ou B.D.I.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra/aplicação de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

## **2.2 – Omissão e Subjetividade nos itens 10.10.2 e 10.10.3 que tratam da capacidade técnica**

Ainda, o edital não descreve o que será considerado compatível para fins de demonstração da capacidade técnica licitante, o que implica em critério subjetivo.

Vejamos o que dizem os itens 10.10.2 e 10.10.3:



**10.10.2** Comprovação de aptidão técnica para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, informando que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório Contrato anteriormente mantido com o emitente do Atestado (inciso II, combinado com o § 4º, tudo do Art. 30, da Lei nº 8.666/93), devendo apresentar atestado(s) que contenham os dados a seguir:

- a) Nome da Licitante, CNPJ, razão social e o domicílio;
- b) Nome da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que emitiu o atestado (colocar a Razão Social/nome do órgão e o CNPJ);
- c) Descrição do material fornecido/serviço prestado;
- d) Dados do Contrato (ou instrumento semelhante) ou outro instrumento firmado pela Licitante com a Pessoa Jurídica Pública ou Privada;

**10.10.3** Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e

Ou seja, é preciso dizer claramente o que será considerado compatível para evitar subjetividade na análise das propostas/habilitação.

Em suma, um mês será considerado compatível? Qual a quantidade de equipamentos será considerada compatível? Ou ainda, qual o valor será considerado compatível?

Isto posto, cumpre ao Ente explicitar o que será considerado compatível para fins de julgamento, evitando-se surpresas futuras quanto do julgamento das propostas/habilitação e, em especial, evitando-se o desrespeito ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da legalidade.

## **2.3 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Além de tudo, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

#### **2.4 – Fornecimento de Peças – Ausência de indicação de valor estimado – Critério Subjetivo - Ilegalidade**

Ainda em relação ao fornecimento de peças, não consta valor estimado para fornecimento, o que implica em julgamento subjetivo da proposta, de modo que o ato convocatório deverá ser retificado.

#### **2.5 Omissão - Necessidade de exigência de INMETRO para balança e esfigmomanômetro – Não estamos falando de certificado INMETRO, mas de Autorização do órgão que regulamenta a manutenção dos equipamentos**

Em que pese o esclarecimento já prestado pelo ente, é evidente que possui balanças e esfigmomanômetros e, no momento, não exige a documentação necessária a esse respeito.

Desta maneira, enfatiza-se que a manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que

competete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade de INMETRO em licitação pública, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso.

Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa.

Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

## **2.6 Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricitista e mecânico**

Noutro viés, o Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos,.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Eletricitista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de engenheiro eletricitista juntamente com o engenheiro mecânico, sob pena de incorrer em ilegalidade.

## **2.7 – EDITAL CONTEMPLA O OBJETO ENGENHARIA CLÍNICA – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA – INCLUSÃO DE PROFISSIONAL COM PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA, OU AINDA, MESTRADO OU**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

## **DOUTORADO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA – EXIGÊNCIA A SER COMPROVADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.**

Além das questões acima apontadas, infere-se que o objeto do certame é a contratação de serviços de engenharia clínica, o que implica na necessidade de exigência de profissional com pós-graduação em engenharia clínica, ou ainda, o mestrado ou doutorado em engenharia biomédica.

Em decorrência, pelas particularidades da contratação, a qual não envolve pura e simples manutenção do equipamento, é indispensável a contratação do profissional com a qualificação adicional, **a ser comprovada na fase de habilitação.**

A pós-graduação em engenharia clínica, ou ainda, o mestrado ou doutorado em engenharia biomédica habilita o profissional a especificar, instalar, acompanhar, utilizar, bem como realizar a manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, o que não é suprido pelos profissionais com a graduação em engenharia elétrica ou mecânica.

De acordo com a Associação Brasileiro de Engenharia Clínica – ABEclin, são atribuições do profissional da Engenharia Clínica:

- Dirigir, gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica.
- Promover estudos, coletar dados, desenvolver protocolos de pesquisa e ensaios clínicos, planejar e especificar tecnicamente os equipamentos de saúde.
- Realizar estudos de viabilidade técnica e econômica no âmbito da Engenharia Clínica sobre os equipamentos de saúde.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br





- Propor políticas, planos, programas, diretrizes, regulamentos e procedimentos para manter os equipamentos de saúde seguros para uso nos pacientes.
- Prestar assistência, assessoria e consultoria no âmbito da Engenharia Clínica.
- Assessorar o planejamento, seleção, dimensionamento e especificação para aquisição de equipamentos de saúde, inclusive com respeito aos custos.
- Avaliar os contratos de aquisição e de serviços referentes aos equipamentos de saúde.
- Avalizar a especificação e aquisição de equipamentos de apoio e médicoassistenciais.
- Realizar a Avaliação de Tecnologia em Saúde.
- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas ao gerenciamento, usabilidade e controle de riscos associados a equipamentos de saúde.
- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas, promovendo a tecnovigilância dos equipamentos de saúde.
- Conduzir equipe técnica de instalação, montagem, reparo, manutenção dos equipamentos de saúde.
- Estudar as condições dos ambientes das instalações e dos equipamentos de saúde, com vistas à segurança dos pacientes.
- Vistoriar, desenvolver programas, avaliar, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas e controle sobre a aquisição, recebimento, instalação, armazenamento, uso, intervenção técnica, realizar perícias, desativação e descarte dos equipamentos de saúde, caracterizando as atividades e operações.
- Assessorar os engenheiros de outras modalidades nos projetos de instalação de equipamentos de saúde.
- Desenvolver e elaborar programas destinados à manutenção corretiva, preventiva e calibração dos equipamentos de saúde, incluindo os ensaios de segurança e desempenho.
- Desenvolver, elaborar e promover o treinamento específico da área de Engenharia Clínica e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral.
- Participar dos processos de integração dos equipamentos de saúde com a rede de tecnologia da informação e comunicação.
- Desenvolvimento de sistemas de infraestrutura para ambientes de sistemas de saúde não tradicionais e áreas de catástrofes.

Fonte: <http://www.abeclin.org.br/pagina.php?p=quem-somos>

Em outras palavras, os Engenheiros pós-graduados em Engenharia Clínica ou com mestrado ou doutorado em engenharia biomédica adquirem

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: [contato@deltecnologia.com.br](mailto:contato@deltecnologia.com.br)

em suas formações acadêmicas uma série de expertises e conceitos que as engenharias regulares não oferecem.

Sendo o objeto da presente licitação a prestação de serviços de Engenharia Clínica, pois o projeto básico contempla o gerenciamento do parque tecnológico e não a pura e simples manutenção, naturalmente há necessidade da utilização de tais profissionais para coordenar as atividades da empresa junto ao tomador dos serviços.

A propósito, sobre a questão, a Decisão Plenária – PL 1804/98 do CONFEA nos revela que “...as atividades dos profissionais em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere à instalação, montagem e manutenção, etc”, sendo que os profissionais “...poderão requerer e anotar as respectivas atribuições.”

A mesma decisão informa que “...projeto e a execução dos equipamentos eletroeletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares competem aos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos”.

Como visto, as atividades desempenhadas pelo profissional da engenharia clínica são distintas daquelas contempladas para os profissionais engenheiro eletricitas e mecânicos e, considerando que estão

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

expressamente previstas no corpo do presente edital de licitação, evidentemente que o Contratante não pode simplesmente ignorar a obrigatoriedade legal de exigir o respectivo profissional.

Sobre o tema, citamos dois exemplos de editais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, conforme abaixo:

Pregão Eletrônico 50/2021, Processo Administrativo nº 23765.013578/2019-06, Unidade Hospital Universitário da Universidade de Juiz de Fora/MG.

8.2.3. Capacidade Técnico-Profissional: comprovação do licitante de possuir vínculo (seja no quadro próprio, permanente ou temporário, ou por meio de contrato de prestação de serviços) de engenheiro com comprovada especialização ou habilitação nas áreas de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica, fornecidas por instituição de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica comprovado por meio de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida também pelo CREA, por execução de serviço de características semelhantes aos descritos no objeto, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação na forma definida no item 8.2.2.2.

Pregão Eletrônico 5/2022, Processo Administrativo nº 23860.001156/2021-16, Unidade Hospital de Clínicas de Uberlândia/MG

8.3.6. Comprovante de que possui no seu quadro de responsáveis técnicos, um Engenheiro com especialização ou habilitação nas áreas de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica devidamente registrado no CREA, com experiência em Engenharia Clínica, por período não inferior a 02 (dois) anos,

Por fim, destaca-se que na referida Decisão Plenária há alusão a Resolução 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, cabendo registrar:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Portanto, em razão do objeto a ser contratado, é imprescindível que o Ente exija das licitantes, AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO, a demonstração de que possuem profissional com pós-graduação em engenharia clínica, ou ainda, o mestrado ou doutorado em engenharia biomédica.

## **2.8 – EDITAL NÃO ESTIPULA PARÂMETRO PARA A EQUIPE DE TRABALHO – SUBJETIVIDADE E ILICITUDE DA EXIGÊNCIA**

Em sua redação, o edital também apresenta questão subjetiva acerca da equipe de trabalho.

Não há clareza quanto aos profissionais que serão, de fato, exigidos para fins de execução dos serviços.

No mínimo, o edital deve prever o número de postos de trabalho, de modo a possibilitar critério justo de isonômico de seleção da proposta.

## **2.9 – Exigência de 1 ano de garantia sobre peças – Nenhum fornecedor no mercado trabalha com tal parâmetro – Irregularidade flagrante**

Por fim, o edital exige que toda peça e acessório fornecido possua 1 ano de garantia.

Contudo, nenhum fornecedor e/ou fabricante oferece tal garantia, a qual é bastante dissonante da legislação e da prática.

Assim sendo, no máximo, a garantia a ser exigida é de 90 (noventa) dias, a contar do fornecimento.

## **3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos.

Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 28 de agosto de 2023.

LEONARDO DA SILVA  
PEREIRA:0418322694  
5

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DA SILVA  
PEREIRA:04183226945  
Dados: 2023.08.28 17:41:47  
-03'00'

---

**Leonardo da Silva Pereira**  
Sócio  
**Del Engenharia Clínica LTDA**



**DelTecnologia**  
Engenharia Clínica


**Gilberto Otávio Bazen Rigo**  
**OAB/SC 39447**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: [contato@deltecnologia.com.br](mailto:contato@deltecnologia.com.br)

Página | 14

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS**

Ofício GL n.º 045/2023

Imperatriz- MA, 30 de agosto de 2022.

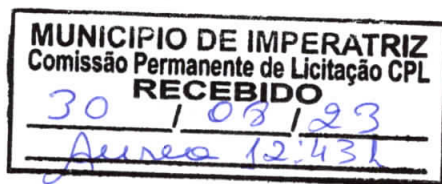
À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em resposta ao e-mail recebido da CPL (atendimento@imperatriz.ma.gov.br) referente a **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, protocolada pela empresa **DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 057/2023 - CPL**, que tem como objeto a **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COORDENAÇÕES: HMI, HII, CEO, CEMI, ATENÇÃO BÁSICA, SAMU, UPA SÃO JOSÉ E CDII**, discorremos:

### **I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O subitem “20.1” do Edital em comento, dispõe o seguinte, “*in verbis*”:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até às 23:59 horas, no horário oficial de Brasília-DF.



Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 01 de setembro de 2023, e a licitante protocolou a presente impugnação em 28 de agosto de 2023, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDOS:**

- Inexequibilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I.
- Omissão e Subjetividade nos itens 10.10.2 e 10.10.3 que tratam da capacidade técnica.
- Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças
- Fornecimento de Peças – Ausência de indicação de valor estimado – Critério Subjetivo – Ilegalidade.
- Omissão - Necessidade de exigência de INMETRO para balança e esfigmomanômetro – Não estamos falando de certificado INMETRO, mas de Autorização do órgão que regulamenta a manutenção dos equipamentos.
- Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricista e mecânico
- Edital contempla o objeto engenharia clínica – necessidade de exigência de responsável técnico com formação específica – inclusão de profissional com pós graduação em engenharia clínica, ou ainda, mestrado ou doutorado em engenharia biomédica – exigência a ser comprovada no momento da habilitação.
- Edital não estipula parâmetro para a equipe de trabalho – subjetividade e ilicitude da exigência.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS**

- Exigência de 1 ano de garantia sobre peças – Nenhum fornecedor no mercado trabalha com tal parâmetro – Irregularidade flagrante.

### **III – DA APRECIÇÃO/CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO**

- Sobre a inexequibilidade da proposta, a cotação de preço foi feita pesquisa de mercado em âmbito nacional com um total de dezoito empresas onde cinco destas responderam chegando ao valor que consta no edital. O Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item. Conforme Instrução Normativa Nº 73 de 05 de agosto de 2020, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC IV - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."
- Sobre o conceito de PEÇAS que conta no termo de referência no item 3.13 "subentende-se: placas de circuito impresso, relés, contadores, resistores, capacitores, transistores, circuitos integrados, válvulas eletrônicas, retificadores, fios e cabos elétricos, parafusos, arruelas, diodos, enrolamentos, teclados, comandos, display, resistências, etc. A lista de peças não é exaustiva."
- Sobre os itens 10.10.2 e 10.10.3 segue o que rege a lei que segue o certame – Art. 30 inciso §1º "I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:**
- Sobre necessidade da ANVISA e indicação de valores para fornecimentos de peças não se faz necessário tendo em vista que a contratação do objeto é manutenção de equipamentos como se diz o manual do próprio site da ANVISA onde diz "VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local. Publicado em 15/10/2020 10h26 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae> . Já sobre indicação dos valores também não se faz necessários pois já estão inclusos na estimativa de preço nas cotações obtidas considerando as peças contidas no termo de referência em uma lista não exaustiva.
- Em relação a exigência do INMETRO:
  - Com isso informamos que no edital o subitem "2.17" da minuta do contrato presente no edital dispõe seguinte: 2.17.A CONTRATADA deverá atender todos os requisitos aplicáveis a suas atividades ou aos equipamentos, sistemas e afins que estejam dentro de seu escopo de atuação. A CONTRATADA deverá atender as demais normas e/ou leis que se apliquem a seu escopo de atuação incluindo das normas listadas abaixo e suas futuras atualizações; Além das exigências legais, a CONTRATADA seguirá algumas diretrizes específicas definidas pela CONTRATANTE.
- Em relação a exigência no momento de habilitação de engenheiros específicos: Consta no edital no item 10.10.5 "Registro no CREA dos Responsáveis Técnicos e do Técnico (s) de Manutenção disponibilizado (s) pela empresa (s), **de modo a comprovar as modalidades indicadas neste Termo**, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966." E também no item 10.10.6 "**Prova de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, relativo à sua atividade,**





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

nos termos da **Decisão Normativa/CONFEA nº 042/1992**, acompanhado de certidão de quitação;


- Logo, toda a legislação aplicável quanto ao registro da empresa, dos profissionais engenheiros com especialização em Engenharia Clínica com a sua devida anotação na entidade competente e do INMETRO/IPEM serão observadas pela área demandante ao longo da execução contratual, uma vez que a SEMUS cumprirá o seu dever de fiscalização do contrato, oportunidade em que fará a devida verificação do atendimento de todas as exigências incidentes.
- Sobre os parâmetros de equipe de trabalho consta no termo de referência no item **4 Rotinas básicas de manutenção nos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos**.
- Em relação a garantia de um ano consta no termo de referência “Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA, que serão empregados nos serviços, deverão possuir **GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO** ou pelo **prazo estabelecido pelo fabricante**”. Assim não tendo nada de anormal o caso da peça ser trocada em caso de defeito de fábrica etc.

#### IV – CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao pedido interposto, a secretaria decide por manter inalterada a data da sessão, não acatando os efeitos suspensivos da impugnação mantendo inalterados todos os itens do Edital do Pregão Eletrônico Nº 057/2023 – CPL, sob o prumo constitucional da legalidade, é que se tomou essa decisão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Giovanni Oliveira Nogueira  
Licitação / SEMUS  
Matricula: 51081-5

  
Doralina Marques de Almeida  
Secretária Municipal de Saúde  
Mat: 12.843